COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 269/2017

Autor: Vereador Daniel Rios

Ementa: Dispõe sobre obrigação de que as empresas operadoras de sistemas de telefonia móvel e de transmissão de dados de informar ao consumidor, em tempo real, a quantidade de dados utilizados em cada operação e o saldo disponível referente a prestação de serviço contratado, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Daniel Rios, obriga as empresas operadoras de telefonia móvel e de transmissão de dados a disponibilizar ao consumidor a quantidade de dados utilizados em cada operação.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno"

Análise:

A Câmara Municipal de Salvador é incompetente para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei 269/2017, pois como afirma o art. 24, V da Constituição Federal compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria. Leia-se, abaixo, o teor da referida norma constitucional:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo; "

O Projeto ao exigir que as empresas de telefonia móvel exibam em tempo real o consumo de dados do usuário está criando direito ao consumidor, o que pela Constituição Federal não é atribuição desta casa legislativa, já que a competência restringe-se, expressamente, à União, Estados e Distrito Federal, a legislarem concorrentemente.

Desse modo, também não se vislumbra a possibilidade de aplicação do art.30, I, da Lei Maior, cujo teor é o seguinte:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Isso porque, como ensina a doutrinha João Lopes Guimarães:

"O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado" (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118)[60]

A matéria tratada no projeto é de preponderante relevância a União e já se encontra no ordenamento jurídico brasileiro através da Resolução nº 632 da Anatel – Agência Reguladora competente a exercer o poder normativo sobre o tema – que em seu art.62, VII, determina:

" Art. 62. A Prestadora deve fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, em ordem cronológica, a todos os seus Consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, incluindo, quando aplicável, no mínimo, as seguintes informações:

VII - o volume diário de dados trafegados;"

Vemos que a Agência Reguladora responsável pela fiscalização e criação de normas sobre telecomunicação já obriga as prestadoras de serviço a informar ao usuário a quantidade de dados utilizados, sendo, portanto, juridicamente impossível o exercício do legislativo municipal na matéria, em decorrência da inconstitucionalidade formal apresentada, já que o poder legislativo municipal não detém esta competência, conforme o art. 24, V, da CF/88.

Além dos vícios de forma apresentados anteriormente, o art.4º da analisada proposição legislativa apresenta contrariedade ao disposto no art.188 da Resolução 910/91, que atribui como matéria exclusiva do Poder Executivo Municipal aquelas que importem no aumento de despesas:

> "Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias. "
>
> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A proposição viola também a boa técnica legislativa e o disposto no art. 10 da lei complementar 95/98.

> "Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.",** seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;"

Voto:

Face ao exposto opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas